

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PODER LEGISLATIVO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES**

**SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 1º O Município de Urussanga, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº 474, de 06 de outubro de 1900, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município tem sua sede na cidade de Urussanga.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a municípios brasileiros ou estrangeiros.

Parágrafo único. Concedeu-se o título honorífico de Cidade Irmã de Urussanga – “Gemellaggio” – à cidade italiana de Longarone, por meio da Lei nº 1.232, de 29 de outubro de 1990.

Art. 4º São símbolos oficiais do Município: a bandeira e o brasão, ambos criados pela Lei nº 393, de 21 de outubro de 1972; e o hino, criado pela Lei nº 500, de 23 de maio de 1975.

Parágrafo único. Considera-se a magnólia branca a flor oficial do Município de Urussanga, na forma da Lei nº 627, de 8 de novembro de 1977.

**SEÇÃO II
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º Constituem patrimônio do Município:

I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular, nos termos da lei;

II - a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens de domínio patrimonial compreendem:

a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;

b) os bens imóveis;

c) os créditos tributários;

d) os direitos, os títulos e as ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil, e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou então pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados ao final de cada exercício.

Art. 6º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido, ou por aquelas em cuja posse se achar.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 7º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º É da competência dos órgãos da administração indireta a gestão dos seus bens imóveis.

§ 3º Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou locados, senão em virtude de lei especial, sendo a venda ou a locação precedida de edital publicado na forma desta Lei Orgânica e da lei atinente às licitações.

§ 4º A disposição do § 3º não se aplica às áreas resultantes de retificação ou alinhamento dos logradouros públicos, as quais poderão incorporar-se aos terrenos contíguos, pela forma prescrita em lei.

§ 5º A ocupação gratuita de imóvel de domínio do Município, ou sob sua guarda e responsabilidade, só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força de próprias funções, enquanto as exercerem, de acordo com disposição expressa em lei ou em regulamento.

§ 6º Ressalvadas as particularidades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis constantes neste artigo aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

Art. 8º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou em razão de utilidade pública, será feita por decreto do Poder Executivo ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão administrativa conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade.

Art. 9º A desapropriação de bens de domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, de suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo único. A declaração de necessidade, de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei.

Art. 10. A dívida ativa constitui-se dos valores de tributos, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza, inclusive das quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro; e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findado o exercício financeiro.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11. Compete ao Município prover o que é do seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, além do que lhe confere o art. 30, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional de votos em todo o território municipal.

Parágrafo único. A composição da Câmara Municipal de Urussanga é de 9 (nove) Vereadores.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à análise da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, a disposição sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII - regulamento da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - criação, organização e supressão de vilas e bairros;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e de outros órgãos da administração pública.

Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - dispor sobre a organização de suas funções fiscalizadoras;

IV - regulamentar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros propostos por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

V - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio municipal, depois de assinados pelo Prefeito Municipal;

VI - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VIII - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

IX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, a cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios da execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - homologar, por decreto legislativo, os atos de autorização, permissão, concessão, ou revogação de serviços;

XV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito ou Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública;

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão, a qualquer título, de bens móveis e imóveis, na forma da lei.

Art. 16. A Câmara Municipal, por seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância para sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, ou informações falsas, importará crime contra a administração pública.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17. Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades da alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 19. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena.

§ 1º O Vereador deverá ter seu domicílio e residência no Município.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda é decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante iniciativa de Vereador ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido nos cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Intendente Distrital, Secretário de Estado, ou Ministro de Estado, e dos primeiro, segundo e terceiro escalões das administrações estadual e federal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado;

III - licenciado para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir na vigência da licença solicitada;

IV - para afastar-se do mandato por motivo de viagem oficial, o Vereador subordina-se ao disposto no § 2º, do art. 44.

§ 1º O vereador aposentado licenciado no caso previsto no inciso II, receberá remuneração integral.

§ 2º O Suplente será convocado imediatamente:

- a) nas licenças para tratamento de saúde ou de assunto particular, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- b) na licença maternidade.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de 12 (doze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente postergada para o dia útil subsequente, ressalvada a sessão de instalação da legislatura.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, às 20 (vinte) horas do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo hierárquico na Mesa ou, na inexistência deste, do mais votado nas eleições gerais, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais e Vereadores.

§ 4º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente provisório, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem o compromisso, que será lido pelo Presidente e consistirá dos seguintes dizeres: “Por minha honra e por minha Pátria, prometo, solenemente, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Urussanga, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como desempenhar com zelo o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar geral dos munícipes”.

§ 5º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário provisório fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 6º A Câmara Municipal e suas comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, em dias e horários determinados pelo Regimento Interno.

§ 7º A convocação de sessão legislativa extraordinária far-se-á por iniciativa do Presidente ou do Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de relevante interesse público, obedecidas as seguintes disposições:

- a) pelo Presidente, com a convocação em reunião ordinária; ou fora dela, observado o prazo mínimo de convocação de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) pelo Prefeito, com antecedência de 5 (cinco) dias, para 1 (um) período extraordinário de reuniões, com determinada ordem do dia; sendo que, neste caso, o Presidente expedirá convocação aos Vereadores por correspondência direta, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) pela maioria absoluta dos Vereadores, por requerimento que será entregue ao Presidente, que procederá na forma da alínea *b*.

§ 8º Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 9º No primeiro ano da legislatura, a sessão legislativa anual inicia no dia 2 de janeiro, com posse no dia 1º de janeiro.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 23. A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada em seu Regimento Interno.

Art. 24. As comissões permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas na reunião de comissões seguinte à da eleição da Mesa Diretora, para mandato de 1 (um) ano, mediante indicação das bancadas partidárias com representação na Câmara; assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade em suas constituições; e sendo permitidas reeleições sucessivas de seus membros, para os mesmos cargos, nas mesmas comissões.

Parágrafo único. Caso o dia 1º de fevereiro recaia sobre data de reunião ordinária, a formação das comissões permanentes dar-se-á em convocação extraordinária de Vereadores, em dia útil anterior.

Art. 25. Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

Art. 26. Os membros da Mesa Diretora responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito Municipal, ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - criem, transformem e extingam cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e sua remuneração;
- III - disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria, transferência e disponibilidade;
- IV - disponham sobre a criação, estruturação, organização e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- V - disponham sobre concessão de subvenção e auxílios.

Art. 30. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, cujo cálculo será baseado em dados fornecidos por órgão eleitoral competente.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

Art. 32. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, mediante justificativa em mensagem.

§ 1º O pedido de urgência será lido e votado em Plenário no expediente imediato à sua apresentação, de forma a seguir a tramitação correspondente à deliberação.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem de deliberação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica a projeto de lei codificado.

Art. 33. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo de lei, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo de lei, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas imediatamente posteriores, ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto somente abrangerá texto integral, artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal implicará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 34. A matéria constante em proposição rejeitada, de autoria dos Poderes Executivo ou Legislativo, somente poderá constituir objeto de nova propositura, na mesma sessão legislativa, condicionada à aprovação prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante requerimento a ser deliberado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 35. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V DAS FISCALIZAÇÕES CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações pecuniárias.

Art. 37. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete o disposto no artigo 59, da Constituição do Estado, no que couber, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará, anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas, de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, de 31 de março a 1º de junho, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o mesmo será anunciado na primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento e encaminhado à comissão permanente do Poder Legislativo incumbida do exame de matéria financeira e orçamentária, que dará parecer em 30 (trinta) dias, ressalvado o caso de elaboração de defesa técnica pelo Prefeito, quando a comissão terá, simultaneamente, 90 (noventa) dias para emitir parecer.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Assessores Especiais, Intendentes Distritais e Secretários Municipais.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: “Por minha honra e por minha Pátria, prometo, solenemente, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Urussanga, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como desempenhar com zelo o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar geral dos municípios”.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário provisório fará a chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito, que declararão: “Assim o prometo”.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ser domiciliados no Município de Urussanga.

Art. 40. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

Art. 41. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, serão chamados a substituí-lo o Presidente da Câmara Municipal; e o Vereador mais votado nas últimas eleições municipais, nessa ordem.

Art. 42. Os substitutos legais do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão omitir-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vereador.

Art. 43. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição 60 (sessenta) dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão o período restante da legislatura.

Parágrafo único. Passado o prazo deste artigo, os substitutos legais terminarão o mandato da legislatura.

Art. 44. O Prefeito Municipal não poderá afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo em caso de férias e licença para tratamento de saúde.

§ 1º O Prefeito Municipal pode licenciar-se do exercício do mandato, quando impossibilitado por motivo de doença ou gestação.

§ 2º Para afastar-se do cargo por motivo de viagem oficial, o Prefeito fundamentará seu pedido com as razões do afastamento, roteiro da viagem e previsão de custos.

Art. 45. O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais terão férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, devendo o Prefeito comunicar à Câmara Municipal o período em que irá gozá-la.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos, empregos e funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover cargos, empregos e funções públicas municipais, propor alterações ou extingui-los, na forma da lei;

IV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

VI - executar e fazer cumprir as leis e demais proposições municipais;

VII - realizar desapropriação, na forma da lei;

VIII - prestar contas da administração e publicar relatórios e balancetes, nos prazos determinados em lei e pela Constituição Federal;

IX - atender pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos em forma regular, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma vez e por igual período, de forma justificada e segundo deliberação do Plenário, sob pena de crime de responsabilidade;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, até o dia 28 de fevereiro, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial;

XI - autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista em lei e a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização;

XII - instituir servidões e estabelecer restrições de ordem patrimonial;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XIV - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XV - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, de imediato;

XVI - responder a reclamações e requerimentos que lhe forem dirigidos;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias, próprios e logradouros públicos;

XVIII - solicitar auxílio de segurança pública estadual ou federal para a garantia do cumprimento dos atos do governo municipal;

XIX - superintender a arrecadação de tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas municipais;

XX - comparecer à Câmara Municipal, a convite dessa ou por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento das ações e dos atos municipais;

XXI - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa;

XXII - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 47. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, a Câmara Municipal nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado ao Ministério Público para providências, ou, em caso contrário, determinará o seu arquivamento, publicando a conclusão da decisão.

SEÇÃO IV DOS ASSESSORES ESPECIAIS, DOS INTENDENTES DISTRITAIS E DOS SECRETÁRIOS

Art. 48. Os Assessores Especiais, Intendentes Distritais e Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros no exercício de seus direitos políticos, e que cumpram requisitos legais de investidura.

Art. 49. Lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Assessorias Especiais, Intendências Distritais e Secretarias.

Parágrafo único. A iniciativa de criação de Assessorias Especiais, Intendências Distritais e Secretarias é privativa do Prefeito.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 50. A Guarda Municipal destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei que criem, extingam, estruturam e fixem o efetivo da Guarda Municipal, é do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 51. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito, cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente, deverá fixar, desde logo, as dotações a serem incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto e devolvido por essa, para sanção, até o final da respectiva sessão legislativa.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária, serão ouvidas as comunidades do Município, por meio das associações de bairros, em audiência pública.

Art. 52. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, preferencialmente, depositadas e aplicadas em instituições financeiras cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A lei poderá, quando assim recomendar o interesse público, excluir depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 53. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento até o da sua liquidação, seguindo os mesmos critérios que os adotados para a atualização de obrigações tributárias.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 54. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação correspondente.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo de seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo própria de impostos lançados pela administração ou por outra pessoa de direito público, na forma da lei.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado, além de outros definidos em lei.

§ 5º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício desses, para custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social, devendo concorrer com a mesma importância para o mesmo fim.

Art. 55. Mediante convênio celebrado com a União ou com o Estado, o Município poderá delegar ou tomar desses, atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 56. As limitações tributárias do Município são as declaradas no artigo 150, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 57. Compete ao Município instituir os impostos de que fala o artigo 156, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 58. Pertencem ao Município os tributos de que fala o artigo 158, da Constituição Federal.

Art. 59. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 60. O Município divulgará nos murais da Prefeitura e da Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como o balancete mensal correspondente.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 61. No que couber, o Município obedece, relativamente às finanças públicas, ao que determinam os artigos 163 a 169, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS ORDENS ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 62. O Município, na sua circunscrição territorial, dentro da sua competência constitucional, assegura existência digna a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios enunciados nos artigos 170 a 181, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar dos seus habitantes, observado o que dispõem os artigos 182 e 183, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 64. Compete ao Município elaborar, por proposta do Poder Executivo, definições sobre o transporte coletivo.

Art. 65. É garantida às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial; em vulnerabilidade social; e aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento de identificação, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 66. Os serviços públicos de transporte devem assegurar:

I - garantia de segurança e conforto aos usuários, com limitação do número de passageiros em pé, não superior a 30% (trinta) por cento dos passageiros sentados;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diferentes modalidades de transporte, garantindo linhas e horários necessários para o adequado funcionamento do sistema.

Parágrafo único. As tarifas e os reajustes serão estabelecidos pelo poder público, por decreto.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 67. A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá priorizar atendimento às famílias em vulnerabilidade social.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 68. O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população e ao que preconizam os artigos 187 a 191, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem a garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais, independente de contribuição à seguridade social.

Art. 70. O Município participará, concorrentemente com a União e com o Estado, das atividades que tenham os objetivos enumerados nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal.

Art. 71. É dever do Município garantir incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência a crianças, adolescentes e idosos.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 72. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e que promovam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, obedecendo aos preceitos enunciados nos artigos 196 a 200, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 73. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem estar social e democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 74. A organização da educação no Município atenderá à formação social, cultural, étnica e científica da população.

Art. 75. O ensino será ministrado com base nos princípios enunciados nos artigos 205 a 214, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 76. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo-se as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 77. Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente os enunciados nos artigos 215 e 216, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DO ESPORTO

Art. 78. É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observado, no que couber, o que determina o artigo 217, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 79. O Município dispensará especial proteção à família, à criança e ao idoso, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 226 a 230, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 80. O Município garante todos os direitos fundamentais às pessoas portadoras de deficiência, nos termos das Constituições Federal e Estadual, além de garantir proteção especial, baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, para o pleno relacionamento da família, da sociedade e do Estado para com elas, objetivando assegurar vida digna e humana.

Art. 81. Ao portador de deficiência é garantido livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais; bem como ao lazer, o que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais, em todas as suas manifestações.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 82. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e às futuras gerações.

§ 1º Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e socioeconômica que permita, abrigue e reja a vida em todas as suas formas.

§ 2º O Município, em articulação com a União, com o Estado e com outros Municípios, desenvolverá ações necessárias para atendimento ao disposto neste Capítulo.

Art. 83. O poder público municipal promoverá de forma permanente a conservação, a proteção, a recuperação e o uso racional do meio ambiente e dos recursos naturais, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à sustentabilidade do Município.

Parágrafo único. Entende-se por sustentabilidade a capacidade do Município em desenvolver sua governança, integrando as questões sociais, energéticas, econômicas e ambientais para garantia do direito à qualidade de vida às presentes e às futuras gerações.

Art. 84. Incumbe ao Município, por meio de seus órgãos de administração direta e indireta, o que preceitua o artigo 225, da Constituição Federal, e o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e de ecossistemas, sobretudo:

- a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) definir critérios para o reflorestamento, na forma da lei.

II - proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto e licenciamento ambiental; cabendo instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para:

a) definição dos critérios e dos prazos de estudos, com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que analisarão os dados apresentados e os aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive por meio de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental.

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - informar à população, sistematicamente, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e sobre a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar e no solo;

VI - promover, ressalvadas as competências do Estado e da União, medidas administrativas e judiciais proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão, aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas populares, individuais ou coletivas;

VII - estabelecer política fiscal visando à efetiva prevenção de danos ambientais e ao estímulo ao desenvolvimento e à instalação de tecnologia de controle e de recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e os padrões de preservação ambiental;

VIII - fomentar a produção industrial e agropecuária, dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX - exigir o licenciamento ambiental, na forma da lei, para as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

X - manter programas de educação ambiental em todos os níveis escolares, despertando a consciência ecológica na comunidade.

Art. 85. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I - adaptar-se aos dispositivos desta Lei Orgânica;

II - submeter ao órgão público competente os prazos e as etapas do projeto de recuperação ambiental, anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 86. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 87. É vedado ao Poder Executivo fornecer ou conceder alvará de licença para toda e qualquer forma de exploração e extração de minérios, do solo e subsolo, no âmbito de sua competência territorial; salvo autorização oriunda por deliberação de 2/3 (dois terços) do

Poder Legislativo, após oitiva, por meio de audiência pública, dos moradores e comunidades próximos ao local a ser explorado.

Art. 88. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 89. Fica criado o Conselho Municipal de Meio ambiente.

Art. 90. Fica criada a Fundação Ambiental Municipal de Urussanga.

Art. 91. Lei disporá sobre normas e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 92. A administração pública do Município é integrada:

I - pelos órgãos da administração direta;

II - pelos órgãos da administração indireta, constituídos por:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

§ 1º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, autorizada a constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista e a instituição de fundações públicas, bem como suas transformações e extinções.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º À administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias de sexo, raça, credo e estado civil na contratação de mão de obra.

Art. 93. O Município poderá participar de consórcios intermunicipais, cuja inserção depende de autorização legislativa.

SEÇÃO II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 94. Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os atos administrativos serão públicos, ressalvados os casos que ensejem insegurança pública, ou oriundos de investigações policiais ou de interesse superior da administração, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso.

§ 2º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Art. 95. A administração é obrigada a fornecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a qualquer interessado, certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilização da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá atender às requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado judicialmente.

Art. 96. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo formal e licitação pública.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 97. As leis serão numeradas pelo Poder Executivo, em ordem crescente e sucessiva.

Art. 98. Os decretos e as portarias terão numeração própria, anual, seguida da menção da data em que são exarados.

Art. 99. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo por meio de mensagens, que serão numeradas anualmente, em ordem crescente, e assinadas pelo Prefeito Municipal, ou substituto legal.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO E DO PLANO DE CARREIRA

Art. 100. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os servidores da administração direta:

I - regime jurídico único, estatutário ou celetista;

II - plano de carreira voltado à profissionalização.

§ 1º A criação de regime jurídico próprio aos servidores do Poder Legislativo, ou a adoção por esses do mesmo regime jurídico dos servidores da administração direta, será regulamentada por resolução, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º A criação de regime jurídico próprio aos servidores das autarquias e das fundações públicas, ou a adoção por esses do mesmo regime jurídico dos servidores da administração direta, será regulamentado por lei específica.

§ 3º O regime jurídico único e o plano de carreira, previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, cujo regime jurídico, de natureza especial, deverá ser regulamentado por lei específica.

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS ESPECÍFICOS

Art. 101. São direitos específicos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

I - salário não inferior ao piso municipal, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso de salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

III - irredutibilidade real de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - garantia de salário nunca inferior ao piso do Município, inclusive para os que percebam remuneração variável;

V - décimo terceiro salário ou gratificação natalina, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;

VIII - percepção dos vencimentos, salários ou proventos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

IX - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do salário normal;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou função e do salário, com duração nos termos da lei;

XIV - garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical;

XV - direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XVI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, bem como de ingresso e de frequência em curso de aperfeiçoamento e treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI - vale transporte, na forma da lei.

Art. 102. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO III DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 103. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 104. É vedada, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções em comissão, função de confiança, emprego ou cargo de contratação excepcional e temporária, que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários e de cargos que lhes sejam equiparados.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 105. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício do cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional serão fixados por lei.

§ 1º Aos servidores públicos designados para o exercício de cargos em comissão, aplicam-se, no que couberem, os mesmos benefícios concedidos aos servidores efetivos, nos termos da lei.

§ 2º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração do cargo do titular, ou gratificação, conforme a lei.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 106. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor eleito Vice-Prefeito e investido em funções executivas municipais.

SUBSEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

Art. 107. Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á:

I - voluntariamente, por idade ou por tempo de contribuição;

II - involuntariamente, por invalidez permanente;

III - compulsoriamente, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município incentivará o plantio de videira e de magnólia branca nas praças e logradouros públicos e nos jardins particulares do território municipal.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Urussanga foi originalmente promulgada em 18 de maio de 1990.

Art. 3º Revoga-se a Lei Orgânica do Município de Urussanga, promulgada em 18 de maio de 1990, e suas alterações.

Art. 4º Esta Emenda Global à Lei Orgânica do Município de Urussanga entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Urussanga, 20 de dezembro de 2016.

Vereadora Vanir Zuleima M. Cacciatori
Presidente

Vereador Elson Roberto Ramos
Vice-Presidente

Vereadora Izolete Duarte Vieira Gastaldon
Primeira Secretária

Vereador Marcos Roberto Silveira
Segundo Secretário

Vereadora Daniela Piacentini Visintim

Vereador Jucemar Sangaletti

Vereador Odivaldo Bonetti

Vereador Omero De Bona

Vereador Rozemar Sebastião